



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15956.000249/2009-40
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1402-001.624 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANDRADE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2008

RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA. IRPJ. CSLL. EXIGÊNCIA DE DIFERENÇAS APÓS O ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas (Súmula CARF nº 82).

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Carlos Pelá e Paulo Roberto Cortez.

Relatório

O Presidente da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, em razão do duplo grau de jurisdição, recorre de ofício, em conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, combinado com o art. 3º inciso II, da Lei nº 8.748, de 1993, com nova redação dada pelo art. 67, da Lei nº 9.532, de 1997 e da Portaria MF nº 03, de 2008, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, da decisão prolatada de fls. 271/274, que julgou procedente a impugnação, interposta pelo contribuinte, declarando a exoneração do crédito constituído pelo Auto de Infração de fls. 02/21.

Contra a contribuinte ANDRADE AÇÚCAR E ALCOOL S/A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 54.929.021/0001-15, com domicílio fiscal na cidade de Pitangueiras, Estado de São Paulo, na Rua Faz Piratininga, Bairro Zona Rural, jurisdicionada a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, foram lavrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, em 26/08/2009, os Autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL com ciência pessoal, em 26/08/2009 (fl. 03), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 4.921.680,53 a título de imposto e contribuição, acrescidos da multa de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto e da contribuição, referente ao exercício de 2008, correspondente ao ano-calendário de 2007.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de revisão de Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2008 onde a autoridade lançadora entendeu haver diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado e pago. O valor do Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente aos períodos de apuração dos meses de Janeiro, Fevereiro, Março e Agosto do ano calendário de 2007, que deixou de ser declarado e recolhido, apurado pelo confronto entre os valores escriturados e considerados declarados pela contribuinte, conforme demonstrativo de fls. 11/12. Cabe ressaltar que somente no curso da ação fiscal iniciada em 05/07/2007 a empresa procedeu à retificação, via internet, em 02/02/2009, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) alterando, inclusive, os valores do IRPJ devido relativo aos períodos de apuração acima referidos. Assim sendo, tendo em vista que a contribuinte não estava sob os efeitos da espontaneidade no momento da entrega da referida declaração retificadora, o Fisco, nos termos da legislação vigente, desconsiderou os valores dos tributos e contribuições cujos valores foram alterados (inclusive do IRPJ) informados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) Retificadora apresentada após o início da presente ação fiscal e procedeu à apuração dos valores das diferenças do IRPJ devido, não declarado e nem recolhido pela contribuinte (demonstrativo de fls. 11/12). Infração capitulada arts. 247 e 841 do RIR/99.

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela constituição do crédito tributário lançado esclarece, ainda, através do próprio Auto de Infração, entre outros, os seguintes aspectos:

- que, em 05/07/2007, foi iniciada, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal de nº 0810900 2007 00444 0 (fls.24), conforme Termo de Início de Fiscalização (fls.25/26), ação fiscal junto ao estabelecimento da contribuinte acima qualificada. Já na data de 22/08/2008 a contribuinte foi cientificada da substituição do mencionado MPF nº 0810 900 2008 00689 7 (doc. fls. 35/36);

- que em decorrência da citada ação fiscal foram realizadas as Verificações Obrigatórias, onde foram constatadas as irregularidades mencionadas neste Demonstrativo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, que culminaram com a lavratura do presente Auto de Infração;

- que mediante o Termo de Início de Fiscalização datado de 05/07/2007, item "3. Quanto às Verificações Obrigatórias..." (fls. 25/26), a contribuinte supra, foi intimada a apresentar, entre outros documentos, o Livro Diário, Livro Razão, Balancetes Mensais e o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), relativos aos períodos de apuração de 07/2002 a 05/2007;

- que nos autos dos Termos Intimação e Reintimação Fiscal lavrados nas datas: 30/09/2008, 19/11/2008, 23/12/2008, 24/12/2008, 08/05/2009 e 20/05/2009, a empresa foi intimada e reintimada a apresentar, entre outros elementos, o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), os Balancetes Mensais e o Demonstrativo da Base de Cálculo do IRPJ, relativos aos períodos de apuração de Janeiro/2004 a Dezembro/2007 (docs. de fls.37/38, 41/47 e 57/60);

- que nos autos do Termo de Constatação e Reintimação Fiscal lavrado em 25/06/2009 (fls. 63/65), restou constatado que a fiscalizada, apesar de exaustivamente intimada e reintimada, e depois de concedidos todos os prazos solicitados, até a presente data, não apresentou entre outros elementos, o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) dos períodos de apuração de Janeiro/2005 a Dezembro/2007 e o Demonstrativo da Base de Cálculo do IRPJ relativo aos períodos de apuração de Janeiro/2004 a Dezembro/2007, solicitados nos termos de intimações fiscais acima citados;

- que o Fisco constatou, também, que somente no curso da ação fiscal, isto é ao desamparo dos efeitos do instituto da espontaneidade, a contribuinte efetuou a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) Retificadora contendo alterações dos valores dos tributos e contribuições relativos aos períodos de apuração do ano calendário de 2007, inclusive do IRPJ (doc. fls. 100/118);

- que a fiscalização cumprindo a legislação vigente, em razão dos fatos acima descritos, desconsiderou, relativamente aos períodos de apuração de Janeiro, Fevereiro, Março e Agosto do ano calendário de 2004, os valores dos tributos e contribuições cujos valores foram alterados (inclusive do IRPJ) informados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) Retificadora, apresentada depois do início da presente ação fiscal e procedeu à apuração dos valores das diferenças do IRPJ devido, não declarado e nem recolhido pela empresa fiscalizada (demonstrativo de fls. 11/12);

- que, assim sendo, a fiscalização constituiu os respectivos créditos tributários através da lavratura do presente auto de infração, utilizando-se os valores das diferenças do IRPJ apurado pelo fisco e considerado declarado pela empresa (demonstrativo fls. 11/12);

- que as fls. 11/12, foram anexados demonstrativos que apresentam o valor da Base de Cálculo e da diferença do Imposto (IRPJ) a ser lançado através deste Auto de Infração;

- que foram juntados às fls. 111/114, o extrato da DCTF, entregue pela empresa, via internet, depois do início da ação fiscal;

- que, as fls. 115/118, foi juntado o extrato da DCTF, entregue pela empresa, via internet, antes do início da ação fiscal;

- que foi juntado, às fls. 119, extrato do "SINAL08" que confirma os valores do imposto (IRPJ) recolhidos pela empresa no ano calendário de 2004, antes do início da presente ação fiscal;

- que foi inserido às fls.121/134, cópia da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (parcial) relativa ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008, apresentada pela contribuinte, via internet, depois de iniciada a ação fiscal;

- que encontra-se anexada às fls. 135/173, cópia dos Balancetes Mensais de janeiro, fevereiro, março e agosto de 2004, apresentados pela empresa.

Em sua peça impugnatória de fls. 197/223, instruída pelos documentos de fls. 224/278, apresentada, tempestivamente, em 24/09/2009, a autuada se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência dos Autos de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que da impossibilidade do lançamento de estimativas de IRPJ e CSLL após o encerramento do ano-calendário, sendo assim, conforme ressaltado, o Sr. Auditor Fiscal efetuou por meio dos Autos de Infração ora impugnados o lançamento de supostas diferenças de estimativa de IRPJ e CSLL apurados pela fiscalização no ano-calendário de 2007;

- que dessa forma, e inegável que as diferenças de estimativa de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2007 são indevidas, surgindo daí a impossibilidade de cobrança do débito aqui discutido;

- que da impossibilidade da cobrança da estimativa de IRPJ e CSLL em virtude do pagamento. Portanto, ainda que pudesse ser admitida a cobrança das diferenças de estimativa de IRPJ e CSLL supostamente não recolhidas pela Impugnante no ano-calendário de 2007, o que se admite apenas a título de argumentação, cumpre esclarecer que os valores lançados e cobrados pela Sr. Auditor Fiscal foram devidamente recolhidos antes da lavratura dos autos de infração ora impugnados;

- que os créditos constituídos por meio dos AIIM combatidos não podem ser exigidos, uma vez que já liquidados, devendo ser julgados improcedentes os lançamentos;

- que da não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, neste sentido, na remota hipótese de serem mantidas, ainda que parcialmente, as exigências fiscais ora combatidas, a Impugnante insurge-se contra eventual exigência de juros moratórios incidentes sobre a multa de ofício proporcional (75%);

- que, dessa forma, como o caso concreto versa sobre a cobrança de multa de ofício, lançada em conjunto com o tributo supostamente devido, é certo que sobre a multa não devem ser exigidos juros, ante a inexistência de autorização legal neste sentido.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, através do Acórdão nº 14-31.673, de 25/11/2010, concluíram pela procedência da impugnação e pela exclusão do crédito tributário lançado com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que trata-se de analisar lançamento relativo ao IRPJ e à CSLL do ano-calendário de 2007, em que se apurou diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago. A impugnante alegou a impossibilidade de lançamento de estimativas de IRPJ e CSLL após o encerramento do ano-calendário e em virtude de seu pagamento, bem como questionou a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício;

- que de fato, verifica-se que no ano-calendário de 2007 a contribuinte optou pela tributação com base no lucro real anual, com recolhimentos mensais por estimativa, como se denota de sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), às fls. 121/134, e dos recolhimentos por ela efetuados, a título de IRPJ e CSLL (fls. 119/120);

- que no caso, a falta de recolhimento das estimativas mensais enseja o lançamento da multa isolada (inciso I). A exigência do imposto só deve se dar em relação àquele apurado ao final do ano com base no lucro real, após o ajuste (inciso II);

- que tal procedimento não foi observado quando da lavratura do auto de infração, que exigiu o imposto devido por estimativa acrescido de multa proporcional e juros de mora, após o término do ano-calendário.

Desta forma, ao apreciar a peça impugnatória, a turma de julgamento da primeira instância decidiu pelo provimento integral ao pleito da contribuinte, nos termos do acórdão mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

ESTIMATIVA. FALTA DE PAGAMENTO.

Após o encerramento do ano-calendário é incabível o lançamento do imposto não recolhido com base na estimativa mensal.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Deste ato, por força do recurso necessário, a Presidência da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP recorre de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em conformidade com o art. 3º inciso II, da Lei nº 8.748, de 1993, com nova redação dada pelo art. 67, da Lei nº 9.532, de 1997 e da Portaria MF nº 03, de 2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Cortez, Relator

O presente recurso de ofício reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Como se depreende do relatório, o presente processo trata de exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de revisão de Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2008 onde a autoridade lançadora entendeu haver diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado e pago. O valor do Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente aos períodos de apuração dos meses de janeiro, fevereiro, março e agosto do ano-calendário de 2004, que deixou de ser declarado e recolhido, apurado pelo confronto entre os valores escriturados e considerados declarados pela contribuinte, conforme demonstrativo de fls. 11/12.

É de se observar, ainda, que no curso da ação fiscal iniciada em 05/07/2007 a empresa procedeu à retificação, via internet, em 02/02/2009, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) alterando, inclusive, os valores do IRPJ devido relativo aos períodos de apuração acima referidos.

De fato, trata-se de analisar lançamento relativo ao IRPJ e à CSLL do ano-calendário de 2007, em que se apurou diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago. A impugnante alegou a impossibilidade de lançamento de estimativas de IRPJ e CSLL após o encerramento do ano-calendário e em virtude de seu pagamento, bem como questionou a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente a impugnação apresentada pela contribuinte ao argumento de que após o encerramento do ano-calendário é incabível o lançamento do imposto não recolhido com base na estimativa mensal.

Do reexame necessário, verifico que deve ser confirmada a exoneração processada pelos membros da decisão recorrida, não merecendo reparos a sua decisão, visto que assentada em interpretação da legislação tributária perfeitamente aplicável à hipótese submetida à sua apreciação.

Existe o princípio genérico da legalidade segundo o qual somente a lei é fonte de direito. Há, ainda, um princípio específico de legalidade que supõe a existência de lei específica para qualquer tributo possa ser cobrado do contribuinte. Não basta, portanto, existência de lei anterior, mas faz-se necessário que esta especifique em que circunstâncias se há de cobrar o tributo. É o que certos tributaristas denominam de princípio da reserva da lei. O poder Público está impedido, de instituir ou aumentar tributo sem lei específica a respeito. Se ninguém é obrigado a fazer ou não fazer alguma coisa senão em virtude de lei, é óbvio que o Estado não poderá impelir alguém a pagar tributo, a não ser que exista lei anterior prevendo a hipótese.

Vivemos em um Estado de Direito, onde deve imperar a lei, de tal sorte que o indivíduo só se sentirá forçado a fazer ou não se houver previsão legal para tal. Daí porque o lançamento ser previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional como atividade plenamente

vinculada, isto é, sem possibilidade de a cobrança se firmar em ato discricionário, e, por outro lado, obrigatória, isto é o órgão da administração não pode deixar de cobrar o tributo previsto em lei.

Resta claro que a decisão recorrida assim se manifestou:

Cumpre, assim, observar o que dispõe o art. 16 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997:

Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I — a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II — o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

Portanto, no caso, a falta de recolhimento das estimativas mensais enseja o lançamento da multa isolada (inciso I). A exigência do imposto só deve se dar em relação àquele apurado ao final do ano com base no lucro real, após o ajuste (inciso II).

Tal procedimento não foi observado quando da lavratura do auto de infração, que exigiu o imposto devido por estimativa acrescido de multa proporcional e juros de mora, após o término do ano-calendário.

Ora, conforme entendimento da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, confirmado em mansa e pacífica jurisprudência administrativa, quando se verifica a insuficiência ou falta de recolhimentos de estimativas, sem se fazer menção a qualquer diferença apurada ao final do ano-calendário, sujeita-se o contribuinte apenas à multa de ofício isolada, se for o caso, sobre os valores devidos e que deixaram de ser recolhidos nos respectivos meses.

Nesse sentido, tendo em vista que o lançamento ocorreu no ano de 2009, basta citar a Súmula CARF nº 82, que dispõe: “Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas”, com base nos seguintes acórdãos precedentes: 101-96353, de 17/10/2007; 105-16808, de 05/12/2007; 108-08933, de 27/07/2006; 107-09125, de 12/09/2007; 103-22842, de 24/01/2007; 101-96683, de 17/04/2008; 105-17057, de 30/05/2008.

Como visto, encerrado o período de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter o seu efeito, prevalecendo a exigência do imposto e da contribuição efetivamente devidos, apurados com base no lucro real anual.

Assim sendo e considerando que todos os elementos de prova que compõe a presente lide foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade julgadora de Primeira Instância e que a mesma deu correta solução à demanda, aplicando a legislação de regência à

época da ocorrência do fato gerador, fazendo prevalecer à justiça tributária, VOTO pelo conhecimento do presente recurso de ofício, e, no mérito, NEGO provimento.

(Assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez

CÓPIA